



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010618-13.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ELI MARIA BLANES BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1010618-13.2024.8.26.0077

APTE: ELI MARIA BLANES BARBOSA

APDA: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

VOTO nº 32402/mcs

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. I. CASO EM EXAME. Apelação da consumidora contra a sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão são: i) venda casada de seguro prestamista e seguro acidente pessoal e ii) majoração dos honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR. Afastada a preliminar de deserção por insuficiência do preparo. Apelante beneficiária da gratuidade de justiça. Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade rejeitada. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de seguro é abusiva, pois não demonstrada a opção do consumidor por outras seguradoras. A ferramenta "Calculadora do Cidadão" não considera todos os custos envolvidos, sendo incapaz de aferir o real valor a ser ressarcido. Honorários advocatícios. Fixação em valor razoável diante da simplicidade do caso. Majoração indevida. Sentença reformada – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença que julgou improcedente ação revisional, proposta pela contratante em face da instituição financeira.

A autora apelou pela procedência dos pedidos, sustentando, em síntese: (i) venda casada de seguro prestamista e seguro acidente pessoal; (ii) restituição simples dos valores cobrados a maior, com incidência de juros e correção monetária; (iii) majoração dos honorários advocatícios com base na Tabela da OAB.

Apresentadas contrarrazões, alega a apelada ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e deserção do recurso por ausência de preparo.

É o breve relatório.

Inicialmente, não é o caso de acolher o pedido da ré de declarar a deserção do recurso da autora, uma vez que, sendo ela beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 69), está dispensada do recolhimento do preparo recursal.

Do mesmo modo, afasta-se a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade.

Da leitura das razões de apelação, observa-se que a parte autora impugnou satisfatoriamente o conteúdo da r. sentença apelada, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da dialeticidade. **Afastada, portanto, a preliminar arguida pela parte ré.**

O recurso de apelação é recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 1.012, “*caput*”, CPC.

Versa a demanda sobre pedido de revisão de cédula de crédito bancário emitida pela parte autora para financiamento e aquisição de veículo, na data de 26/06/2024, em que a parte autora se insurge quanto à contratação de seguro prestamista e seguro acidente pessoal.

A sentença julgou improcedente a ação, com o que não se conforma a autora.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, o recurso comporta provimento em parte.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ).

Quanto à validade da cobrança de tarifas de seguro em contratos bancários, a questão também já foi examinada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 972**), que, a esse respeito, firmou as seguintes teses:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.”

No caso, não restou comprovado que a contratação dos seguros foi facultativa, inexistindo qualquer evidência de que foi dada opção ao consumidor pela contratação de outras empresas, que não a empresa integrante do grupo da instituição financeira, com quem contratado o financiamento.

A despeito da proposta de adesão ao serviço de seguro constar de autos apartados e conter declaração unilateralmente redigida pela seguradora de que o consumidor adquiriu o produto livremente, tal redação é incapaz de comprovar que, no ato da contratação do serviço, foi efetivamente dada opção ao consumidor em relação à contratação de outra empresa de seguro, já que inexistem evidências de que o consumidor foi previamente informado de que poderia buscar outras seguradoras. Nesta linha de compreensão, a imposição de cláusula segundo a qual houve opção de contratação por parte do consumidor em nada convalidaria a imposição da cláusula em que houve a efetivação da contratação dos parceiros comerciais do banco réu.

Até porque a cláusula em questão foi redigida sem o devido destaque que viabilizasse a informação clara acerca da opção do consumidor e sequer há provas de que houve tal informação prestada por representantes da ré no momento da contratação do financiamento.

Logo, configurada ofensa à regra do art. 39, I, do CDC, conforme interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento pelo rito dos recursos repetitivos segundo tema mais acima mencionado.

No entanto, a restituição dos valores não deverá obedecer ao montante pleiteado pela apelante (R\$4.500,00), uma vez que a ferramenta utilizada pela parte autora para demonstrar a suposta cobrança exacerbada, qual seja, a “Calculadora do Cidadão”, não contempla os valores atinentes às tarifas, tributos e despesas administrativas contratadas, sendo que tal sistema de cálculo tem caráter meramente informativo.

A saber, no próprio site consta: *“A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora”*¹.

No que diz respeito à fixação da verba honorária, **o pedido não merece acolhimento.**

Tratando-se de valor da condenação baixo, aplicável a regra do art. 85, § 8º do CPC, a qual impõe a fixação dos honorários por equidade, fixados em R\$1.000,00. Apesar de reduzida, tal quantia observou os critérios norteadores do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração que o processo se desenvolveu em **âmbito digital**, sem qualquer necessidade de atuação profissional presencial, o local da prestação dos serviços não é de difícil provimento, a **causa possui baixa complexidade, a tramitação** não excedeu o tempo razoavelmente esperado e, principalmente, que **foram praticados poucos atos processuais, em razão do julgamento antecipado da lide.**

Do mesmo modo, não se acolhe o pedido de fixação da verba honorária tendo por base valores recomendados na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil (art. 85, §8-A do CPC). Isso porque, tal regra não exclui a verificação de que o montante previsto nessa tabela deve estar em consonância com as bases legais do arbitramento de honorários advocatícios, em especial a já citada norma processual do § 2º, do mesmo dispositivo, o qual determina que *“os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Aliás, as indicações da tabela de honorários da categoria de classe dizem respeito a honorários a serem combinados entre o advogado e cliente, o que difere do tratamento que deve ser dado aos honorários de sucumbência, de modo que os valores ali previstos devem ser tratados como meros parâmetros disponíveis ao magistrado, que não pode se afastar da avaliação da complexidade da causa e dos valores envolvidos na demanda.

Por todo o exposto, o recurso comporta parcial provimento, para

¹ <https://www.bcb.gov.br/meubc/calculadoradocidadao>.

reconhecer a abusividade da cobrança de seguro prestamista e seguro acidente pessoal, com condenação da ré à restituição simples da quantia, corrigida monetariamente desde os desembolsos (artigo 389 do CC) e com juros de mora da citação (artigo 406 do Código Civil).

Consigne-se que a atualização da condenação imposta à parte ré pela taxa SELIC deve ser observada a partir da eficácia da Lei nº 14.905/24, que alterou os artigos 389, parágrafo único e 406, § 1º do CC.

Alterado o resultado da lide, deve-se reconhecer a sucumbência exclusiva da ré, que fica condenada às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00, a serem pagos à patrona da parte autora.

Tendo em vista o provimento do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do CPC a tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059).

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)